

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

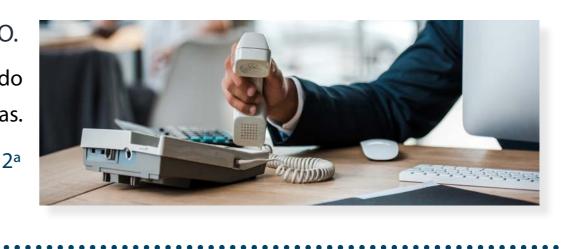


EMENTÁRIO SELECIONADO

DESPESAS COM TELEFONE. RESSARCIMENTO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos efetivos gastos com telefone particular, incorridos em razão do vínculo empregatício, é imprescindível ao pleito de ressarcimento de tais despesas.

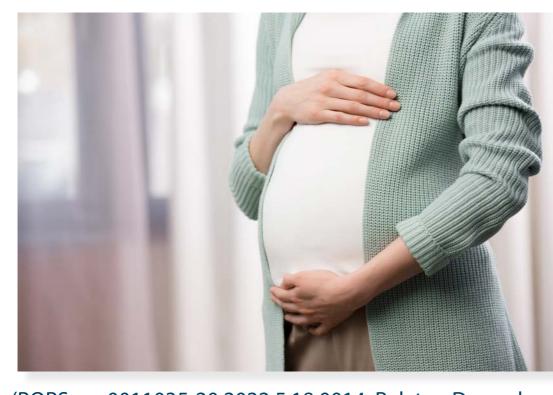
(ROT-0011194-24.2021.5.18.0005, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO.

Ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC, art. 85 § 11 c/c CLT, art. 769).

(ROT-0011303-06.2018.5.18.0082, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/08/2023)



DEMISSÃO ANTES DO CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. VALIDADE. Considera-se válido o pedido de demissão da empregada gestante, ainda

"GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA GESTANTE. PEDIDO DE

que realizado antes do conhecimento do estado gravídico, tendo em vista que a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT a protege apenas da dispensa arbitrária ou sem justa causa efetuada pelo empregador. Recurso da reclamante a que se nega provimento". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010739- 79.2022.5.18.0181; Data: 20-4-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(RORSum-0011035-20.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONCERNENTES AO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA.

Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego aliado ao valor social do trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho somente é possível na hipótese de falta grave praticada pelo empregador capaz de tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício com o trabalhador. Acompanho o atual entendimento do TST de que o descumprimento de várias normas concernentes ao contrato de trabalho, a ponto de inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício, se reveste de gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, ainda que possuindo sanções próprias em razão do seu respectivo inadimplemento, o que inclusive foi deferido na sentença.

(ROT-0010834-58.2022.5.18.0101, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

Admitida a prestação de serviços, mas negada a existência de vínculo empregatício, é da reclamada o ônus de provar que o reclamante não era seu empregado, com

"1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ADVOGADO ASSOCIADO. REQUISITOS.

base nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. 2- Não podem ser olvidados os requisitos objetivos previstos no artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e nos artigos 5º a 9º do Provimento nº 169/2015, mormente a necessidade de formalização de contrato de associação, que deve ser averbado no registro da sociedade de advogados, para a caracterização do contrato de associação. 3- Presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT e não observados os requisitos objetivos necessários para a formalização de contrato de associação, mister o reconhecimento do vínculo de emprego". (TRT



da 18ª Região; Processo: 0010464-35.2020.5.18.0009; Data: 13-7-2022; Órgão Julgador: 1ª TURMA; Relator: Desembargador GENTIL PIO DE **OLIVEIRA**) (ROT-0010071-48.2022.5.18.0007, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DECORRENTE DA ATUAÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS A OUTREM. O erro decorrente da atuação processual, ainda que compreensível e de boa-fé, dadas as circunstâncias do caso, não exime aquele que

o cometeu de ressarcir os prejuízos eventualmente causados a outrem. (AP-0180300-62.1999.5.18.0002, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/08/2023)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO TRANSLATIVO. DIREITO DO ADQUIRENTE QUE SE



do art. 227 da Constituição da República.

RECONHECE.

procuração por meio do qual o Executado outorgou ao Embargante, em caráter irrevogável e irretratável, isento de prestação de contas, os seus direitos sobre o bem objeto de discussão, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a liberação da penhora incidente sobre o imóvel contristado, pois embora a propriedade sobre bens imóveis somente seja transferida mediante o registro translativo no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil), jurisprudência pacífica do STJ está assentada no sentido de admitir a oposição de Embargos de Terceiro fundado em alegação de posse advinda dos denominados contratos de gaveta, conforme inequívoco teor da Súmula nº 84 daquela Superior Corte de Justiça. Agravo de Petição a que se nega provimento" (AP-

Demonstrada a posse do imóvel pelo Terceiro Embargante e sua aquisição

antes do ajuizamento da ação, amparado em instrumento público de

0001811-37.2012.5.18.0005, Rel. Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 21/05/2013) (TRT18, AP - 0010610-33.2019.5.18.0261, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 07/0-2/2020). (AP-0011089-71.2022.5.18.0018, Relatora: Desembargadora lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/08/2023)

TRANSFERÊNCIA. PODER DIRETIVO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.

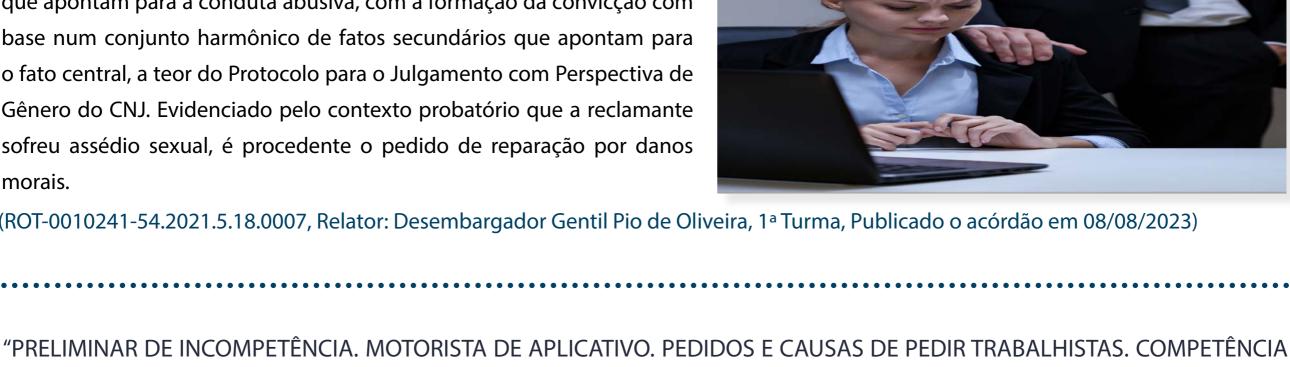
Prevalece sobre o direito potestativo da empresa de transferir seus empregados o dever de assegurar à mãe empregada o direito de permanecer na mesma localidade em que o filho adolescente faz tratamento, assegurando-lhe o direito prioritário à saúde, nos termos

(RORSum-0010100-13.2023.5.18.0121, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

ASSÉDIO SEXUAL. PROTOCOLO PARA O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. DANOS MORAIS. Por se tratar de fato que ocorre em local privado e, em geral, no qual estão

torna-se de difícil comprovação e exige uma maior valoração dos indícios que apontam para a conduta abusiva, com a formação da convicção com base num conjunto harmônico de fatos secundários que apontam para o fato central, a teor do Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Evidenciado pelo contexto probatório que a reclamante sofreu assédio sexual, é procedente o pedido de reparação por danos morais. (ROT-0010241-54.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

apenas o ofensor e a vítima, a demonstração da prática do assédio sexual



DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial. Se estes são

Desembargador Daniel Viana Júnior. 2ª Turma. Julgado em 14/06/2023.) (RORSum-0010626-43.2023.5.18.0003, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2023)

apresentados em contornos trabalhistas, adstritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta

Especializada a competência para o processamento do feito. Preliminar que se rejeita". (RORSum-0010982-83.2022.5.18.0161. Relator:



residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte público".

(TRT da 18ª Região; Processo: 0010324-76.2021.5.18.0005; Data: 28-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 3ª TURMA; Relator(a): **CESAR SILVEIRA)** (ROT-0010849-92.2022.5.18.0241, Relatora: Desembargadora lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/08/2023)

Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.